



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.003629/94-16
Recurso nº. : 07.851
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX. 1991
Recorrente : COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DO
SUDOESTE GOIANO LTDA.
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA/DF
Sessão de : 15 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº. : 103-18.628

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Não integra a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de que trata a Lei nº 7.689/88, o resultado positivo apurado pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO LTDA.


ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. AUSENTES AS CONSELHEIRAS RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E, POR MOTIVO JUSTIFICADO MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.003629/94-16
Acórdão nº. : 103.-18.628
Recurso nº. : 07.851
Recorrente : COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTOS RURAIS DO
SUDOESTE GOIANO LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTOS RURAIS DO SUDOESTE GOIANO LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF (fls. 25/26), que manteve o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 12.

2. A exigência fiscal tem por objeto a falta de recolhimento da contribuição social sobre o lucro, de que trata a Lei nº 7.689/88, estando assim descrita às fls. 13:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Valor apurado conforme Anexo 4 da Declaração de Rendimentos do exercício financeiro correspondente ao ano-base de 1990, ou seja, Cr\$ 617.356.376,00, cuja importância foi ajustada para Cr\$ 561.233.069,00 visando aplicar a alíquota de 10% (dez por cento) conforme ilustra a fórmula constada da página 23 do MAJUR/91. "

3. O enquadramento legal que sustenta o lançamento está descrito às fls. 13.

4. Cientificada da exigência em 20/12/94, conforme assinatura aposta às fls. 12, a contribuinte, em 17/01/95, apresentou sua impugnação alegando não ter sido observada pela Fiscalização a natureza jurídica da autuada, que sendo uma sociedade cooperativa faz jus à exclusão do resultado positivo obtido com as operações com seus associados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003629/94-16

Acórdão nº : 103.-18.628

5. A contribuinte, com fundamento no Acórdão nº 106-4.166, deste Conselho de Contribuintes, apresentou demonstrativo de cálculo da contribuição social que entende devida, afirmando ter efetuado o seu recolhimento, em 29/12/94, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora e de multa reduzida em 50%. Às fls. 21 consta cópia do DARF relativo a esse recolhimento.

6. A autoridade julgadora de primeira instância assim ementou sua decisão:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

- As sociedades cooperativas calcularão a contribuição social sobre o resultado do período-base, assim entendido a totalidade de suas operações, podendo deduzir como despesa na determinação do lucro real, a parcela da contribuição relativa ao lucro nas operações com não-associados (Instrução Normativa 198/88, item 9)."

7. Tendo tomado ciência da decisão em 18.08.95 (AR às fls. 31), a recorrente interpôs recurso voluntário, protocolizado em 18/09/95, aduzindo:

a) conceitualmente a sociedade cooperativa não apresenta lucro e sim sobras, estas inclusive não tributadas pelo imposto de renda;

b) que o lucro ocorre somente quando a cooperativa pratica operações permitidas, com não associados ou não cooperados igualando-se neste caso, a todas as sociedades tributadas na sua plenitude;

c) estas sobras com operações com não cooperados podem ser reduzidas com simples ato de pagar um maior preço pelos produtos pagos pelos cooperados e/ou cobrar um preço menor pelos serviços prestados pela cooperativa ou produtos que venha a fornecer;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.003629/94-16

Acórdão nº. : 103.-18.628

d) a atividade da cooperativa não representa uma atividade econômica ou lucrativa como as demais empresas que neste caso buscam através de suas atividades econômicas o lucro;

8. A contribuinte menciona ainda jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, cujo teor ser-lhe-ia favorável (fls. 35).

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003629/94-16

Acórdão nº : 103.-18.628

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

Recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A matéria objeto dos autos refere-se à exigência da contribuição social sobre o lucro, de que trata a Lei nº 7.689/88, calculada sobre o resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados.

Penso não mais haver no âmbito deste Conselho de Contribuintes, seja em face da natureza das Sociedades Cooperativas, seja em decorrência da legislação aplicável, qualquer dúvida de que os resultados apurados por tais sociedades, em razão de operações realizadas com cooperados, estão fora do campo de incidência da contribuição social sobre o lucro.

Este entendimento está consubstanciado em Acórdãos proferidos por diversas Câmaras deste Conselho de Contribuintes, como também pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, dos quais citamos o de número CSRF/01-01.758, da lavra do ilustre Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, e presidente desta Terceira Câmara, cujo teor, abaixo transcrito, com a devida venia, adotamos como razões de decidir:

"Inicialmente, anoto que a presente exigência foi constituída sob a acusação, única, de não ter a autuada calculado a Contribuição Social, sobre o resultado advindo dos atos cooperados, deixando de incluí-la no quadro 19 - Demonstrativo da Contribuição Social, da Declaração de Rendimentos relativa ao exercício financeiro examinado,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003629/94-16

Acórdão nº : 103.-18.628

circunscrevendo-se a lide, assim, em definir se a Cooperativa está ou não obrigada à Contribuição Social em relação aos resultados das operações com seus associados.

O artigo 4º da Lei nº 7.689, de 15.12.88, elegeu como contribuintes da Contribuição Social as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

Estabelece o artigo 1º da referida lei que a contribuição incide sobre o lucro das pessoas jurídicas.

A base de cálculo da contribuição definida no artigo 2º da Lei nº 7.689/88 com a modificação introduzida pelo artigo 2º da Lei nº 8.034, de 12.04.90, é o "... valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda."

Neste ponto, evidencia-se que a contribuição incide sobre um valor que, necessariamente, será utilizado para o cálculo da provisão para o imposto de renda, a partir do resultado do exercício da pessoa jurídica.

O "resultado do exercício", termo técnico adotado na lei nº 6.404/76, Lei das S/A, corresponde ao lucro da pessoa jurídica, quando positivo, e ao prejuízo quando negativo.

As sociedades cooperativas desfrutam de uma não incidência do imposto de renda pessoa jurídica, segundo o entendimento expresso no artigo 111 da Lei nº 5.764, de 16.12.71, Lei das Cooperativas, ao considerar como renda tributável os resultados obtidos nas operações com não associados, os chamados atos não cooperados, a que se referem os artigos nº s 85, 86 e 88 da Lei.

Este aspecto é corroborado pelas disposições do artigo 87 da mesma lei ao estabelecer que os resultados das cooperativas com não associados, referidos nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Ou seja, quanto aos chamados atos cooperados a cooperativa goza de não incidência do imposto de renda, não se constituindo sobre os resultados deles oriundos a provisão para o imposto de renda. Quanto aos atos não cooperados, a cooperativa deve apurar os seus resultados, em separado, para incidência de tributos, constituindo a provisão para o imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003629/94-16
Acórdão nº : 103.-18.628

As sobras obtidas pelas cooperativas nas operações com seus associados a eles pertencem, sendo rateadas proporcionalmente às operações realizadas pelos associados, o mesmo ocorrendo com eventual prejuízo, uma vez esgotado o Fundo de Reserva (art. 4º, VIII e art. 89, da Lei nº 5.764/71), observando-se ainda que os atos cooperados não implicam em operação de mercado e a cooperativa, em relação a eles, não tem receita de venda de produtos, mercadorias ou serviços. Desse modo, referidas sobras não podem ser consideradas "lucros" da cooperativa e nem são consideradas como tributáveis. Os entendimentos expressos nos Pareceres Normativos

CST nºs 77/76 e 66/86, são importantes para o deslinde da questão neste particular.

Em suma, a base de cálculo da Contribuição Social é o resultado que, deduzido o valor da contribuição, será utilizado para a constituição da provisão para o imposto de renda. Se a cooperativa auferir um resultado não sujeito ao imposto de renda, as sobras oriundas dos atos cooperados, e um resultado sujeito à incidência de tributos, inclusive o imposto de renda, os resultados obtidos dos atos não cooperados, o corolário lógico é que a Contribuição Social incide apenas sobre os resultados sujeitos à tributação pelo imposto de renda.

*Assim, não cabe a incidência da Contribuição Social sobre os resultados oriundos, exclusivamente, de operações relativas aos atos cooperados. **

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para afastar a exigência da contribuição social sobre o lucro, calculada sobre o resultado apurado pela recorrente em operações realizadas com associados.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1997


EDSON VIANNA DE BRITO 